

### ■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

#### CONTRA RAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO – COREN/SP

Pregão Eletrônico nº 037/2014  
Processo nº: 2991/2014

A RECORRIDA , J.A SILVA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS ME , pessoa jurídica de direito privado , CNPJ 13.683.873/0001-98 localizada a RUA SERRANÓPOLIS n. 22 – GUARULHOS – SÃO PAULO , por seu PROPRIETÁRIO/DIRETOR e sua ADVOGADA que ao final assinam , vem respeitosamente perante esta Ilma COMISSÃO de LICITAÇÃO , fulcro no art. 37 “CAPUT” e inc. XXI , da Constituição Federal interpor

#### CONTRARRAZÕES

Em face as RECORRENTES : ARCOM COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI e , ENGELINK LTDA , ambas já qualificadas em seus recursos pertinentes , pelos motivos de fato e direito a seguir aduzidos :

#### I – DAS RAZÕES DE FATO E DE DIREITO

Em suma , alegam as RECORRENTES que como resultado do pregão em epígrafe, foi classificada como melhor proposta a RECORRIDA , J.A.SILVA CONSTRUCOES E MONTAGENS ME , porém , em análise a Planilha de Custo e Formação de Preços da empresa RECORRIDA , constatou-se que a mesma deveria ter sido inabilitada por inconsistências no preenchimento da planilha de custos e formação de preços , sendo este portanto o cerne principal de ambos recursos apresentados .

Nas argumentações expostas , mencionam as RECORRENTES que pagamento sem a previsão na planilha de custos e formação de preços constitui fraude à licitação, ferindo diretamente o princípio da isonomia do certame, o que não pode ser corroborado pela Administração, sob pena de crime de improbidade administrativa.

Seguem as RECORRENTES ainda , relatando que desde o envio da primeira proposta pela licitante vencedora , o Sr. Pregoeiro alertou a RECORRIDA sobre o preenchimento de seus valores, no qual os custos estavam superiores aos valores da mão de obra .

Após a exposição dos relatos , menciona-se que na verdade quem está inabilitado ao certame são as RECORRENTES , tendo em vista que o preâmbulo deste pregão é claro ao indicar o tipo de LICITAÇÃO , ou seja , MENOR PREÇO por EXECUÇÃO INDIRETA GLOBAL ,nos termos da Lei 10520/02 , Decreto Federal 5450/05 , e pela Lei Complementar 123/06 , aplicando-se subsidiariamente , ou seja , no que couber, as disposições da Lei 8666/93 .

Nesse sentido , a proposta da RECORRIDA , J.A SILVA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS ME , atendeu aos requisitos : MENOR PREÇO por EXECUÇÃO INDIRETA GLOBAL , as exigências do Edital , bem como as documentações de habilitação , desta forma , não há motivos para desclassificar esta MICROEMPRESA , isto porque , há possibilidades de ajustar a planilha de custos e formação de preços sem a majoração de preços final .

E mais , pugna a RECORRIDA , pela habilitação de sua empresa , alegando que trata-se de mero erro e vício forma, sanável e irrelevante, sem prejuízo da estrita observância das normas contidas na legislação , uma vez de acordo com o art. 27 da lei 8.666/93 , o rol de documentos exigidos para a habilitação do certame em questão , foram apresentados , quais sejam : I- habilitação jurídica ; II- qualificação técnica; III- qualificação econômico-financeira; IV-regularidade fiscal ; V- cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art 7º da Constituição Federal .

Referente as argumentações sem propósito mencionadas pela RECORRENTE , ENGELINK LTDA , vejamos : “...Quanto ao preenchimento da Planilha de custos e formação de preços, verificouse que o percentual tributário do imposto de renda utilizado está em desacordo com a legislação pátria, bem como, na previsão do adicional de periculosidade para o cargo de artífice ajudante geral não esta somando com o salário base, sendo assim o valor refletindo no valor total da planilha, inclusive em FGTS, férias, 13º salário e outros.

Portanto, deixar de constar direitos trabalhistas, bem como utilizar índices de imposto de renda em desacordo com a lei fere o edital e o princípio constitucional da isonomia, tendo em vista que o custo da empresa Recorrida será inferior ao das outras participantes do certame...”

A RECORRIDA , J.A SILVA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS ME , rebate tais alegações afirmando que , contabilização a menor do Imposto de Renda e ainda ausência de custos a serem despendidos com adicional de periculosidade dos funcionários, não enseja a desclassificação , haja vista que meros erros formais são passíveis de correção, resultando para a MICROEMPRESA apenas a redução dos lucros, sem prejuízo para a execução do contrato, pois caberá ao licitante suportar o ônus do seu erro, caso houver.

Acrescenta ainda que a planilha de custos e formação de preços não é papel fundamental em um certame, pois possui caráter acessório, subsidiário, uma vez que o critério de julgamento da melhor proposta é o MENOR VALOR GLOBAL. O objetivo da planilha é avaliar se o valor global ofertado será

suficiente para a cobertura de todos os custos da execução contratual e ainda balizar futuras repactuações.

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União, em diversas ocasiões, já manifestou seu entendimento no sentido de que não se deve anular o procedimento ou desclassificar propostas diante de equívocos nas Planilhas de Preço, desde que não causem prejuízos à Administração ou aos Concorrentes, como se depreende dos acórdãos colacionados abaixo:

A licitação possui como objetivos primordiais: assegurar a igualdade de oportunidades entre os interessados e proporcionar a escolha da proposta mais vantajosa para o Poder Público. E, para tanto, rege-se por diversos princípios, entre eles o do procedimento formal, insculpido no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 8.666/1993. (...)

O rigor formal, todavia, não pode ser exagerado ou absoluto. O princípio do procedimento formal não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes.

(...)

Adotando-se essa medida, evita-se a inabilitação de licitantes ou a desclassificação de propostas em virtude de pequenas falhas, sem reflexos importantes, e preserva-se o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa. (Acórdão n.º: 2.573/2012 - Número Interno do Documento: AC-2573-38/12-P - Colegiado: Plenário - Relator: RAIMUNDO CARREIRO - Processo: 003.499/2011-1)

Consta no Edital, item XXXIII, subitem 13.4 – DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA :

(...)

“... 13.4. Caso o Pregoeiro entenda que os lances ofertados não comportam os custos necessários para a execução do objeto a ser contratado, poderá exigir do Licitante a comprovação da exequibilidade da oferta, a ser apresentado através de planilhas de custos e demonstrativos que evidenciem que o valor ofertado é suficiente para cobrir as despesas referidas no art. 48, inc. II, da Lei nº 8666/1993.

13.4.1. Para critério de aceitabilidade do preço global, será permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48 da Lei nº 8.666/1993....”

Referente a argumentações da RECORRENTE, ARCOM COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI, vejamos: “ Para J.A.SILVA CONSTRUCOES E MONTAGENS ME Prezado, pedi uma planilha de custos. Ela é ou não é. Preciso encaminhá-la a área gestora para verificação, uma vez que muitos itens sequer citam-se em Edital. A planilha de custos é a expressão dos seus custos, virão em nota fiscal, não podem ser hipótese. Sua resposta deve ser precisa, se houver incorreções, o momento de sanear é agora.

Pois bem, mesmo após alerta do Pregoeiro, as propostas que estavam por vir, ainda encontravam-se com o mesmo erro citado anteriormente, o adicional de periculosidade inserido na planilha, porém não somado com o salário base, os custos com ferramental ainda elevados e superiores a mão de obra, na qual é o item de maior relevância e prioridade.

O objetivo da licitação em questão, é a contratação de mão de obra....”

A RECORRIDA, J.A SILVA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS ME, refuta tais argumentativas com o próprio Edital, supramencionado, em seu item XXXIII, subitem 13.4 aonde está bem claro que a apresentação de planilhas não é “condio sine qua non” para desabilitação de licitante vencedor uma vez que a expressão claramente torna evidente que o Pregoeiro poderá exigir a apresentação de planilhas, para esclarecimentos de eventuais dúvidas sobre a exigibilidade da oferta.

E ainda o item XV DO ENCAMINHAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO estabelece:

(...)

“ 15.1. O envio dos documentos solicitados durante a sessão poderá ser realizado preferencialmente via ferramenta própria existente para tal providência no Compras Governamentais.

15.1.1. Em caso de dificuldade técnica ou impossibilidade de outra ordem, mediante prévio aviso ao Pregoeiro e devidamente endereçado aos seus cuidados, identificado ao início da sessão pública (consulta disponível via chat): .....

15.1.1.1. Via e-mail, para o endereço eletrônico [pregao.eletronico@coren-sp.gov.br](mailto:pregao.eletronico@coren-sp.gov.br) contendo no campo “assunto” e no descritivo a identificação do referido certame (ex: “Documentos de habilitação referentes ao Pregão Eletrônico nº 037/2014”);

15.1.1.2. Via fax, para o número (11) 3225-6380 com folha de rosto contendo as informações conforme descritas no item acima.

15.1.2. Para qualquer opção escolhida, o envio deverá ser confirmado com o Pregoeiro.

15.2. A proposta ajustada ao lance final do Licitante vencedor e os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no Sicaf, inclusive quando houver necessidade de envio de anexos, deverão ser remetidos pelos meios indicados no item 15.1 no prazo de 2 (duas) horas contadas de sua solicitação pelo Pregoeiro, havendo possibilidade de ampliação do prazo caso o Pregoeiro entenda justificada a motivação apresentada pelo Licitante melhor classificado....”

Desta forma, pautado no próprio Edital do certame, não há o que se falar em inabilitação da RECORRIDA, tornando-se sem propósito as argumentações da RECORRENTES, ARCOM COMERCIO e, SERVIÇOS EIRELI, até porque o objeto principal do certame em tela é MENOR PREÇO por EXECUÇÃO INDIRETA GLOBAL, E NÃO A CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA, como citado por esta RECORRENTE, faltando-lhe portanto o MOTIVO e a MOTIVAÇÃO concreta para viabilizar a efetividade do RECURSO por ela apresentado.

Referindo-se ainda ao conteúdo da planilha, equivocou-se ambas as RECORRENTES, ao alegarem com “algumas semelhanças” que a RECORRIDA, utilizou uma Convenção Coletiva do Trabalho equivocada, já que não atende os requisitos técnicos da qualificação do artífice técnico de manutenção, mera alegação

não merece prosperar, pois o salário ofertado pela Recorrida atende aos valores de mercado, em todos os âmbitos legais, e a contratação dos colaboradores será norteada pelo delineado no item 4.1 do edital .

Em primeira análise , nota-se que as RECORRENTES , ARCOM COMERCIO e , SERVIÇOS EIRELI , foram bem imprecisas em suas alegações que sequer observaram que o EDITAL retro em nenhum momento vincula os Licitantes nenhuma CONVENÇÃO COLETIVA DO TRABALHO.

Até porque a CCT , ou Convenção Coletiva de Trabalho , é um ato jurídico pactuado entre sindicatos de empregadores e de empregados para o estabelecimento de regras nas relações de trabalho em todo o âmbito das respectivas categorias e , o referido subitem 4.1 mencionado pelas RECORRENTES , pertinente ao ANEXO II – ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS - Pregão Eletrônico nº 037/2014 – Processo Administrativo nº 2991/2014 , em nenhum momento menciona qualquer espécie de pressuposto vinculativo a CCT .

AS EXIGENCIAS PERTINENTES AO SUBITEM 4.1 -, pertinente ao ANEXO II – ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS REFEREM-SE APENAS A FISCALIZAÇÃO A SER REALIZADA PELA CONTRATANTE , ESPECIFICADAS POR EDITAL , NORTEANDO A QUALIFICAÇÃO DOS COLABORADORES QUE VENHAM A TRABALHAR DENTRO DO COREN .

Por este viés , torna-se totalmente sem sentido as alegações apresentadas nos RECURSOS interpostos pelas RECORRENTES , por carecerem de fundamentação lógica e pela falta do MOTIVO e MOTIVAÇÃO , visto que sequer ocorreu desobediência a quaisquer dos PRINCÍPIOS NORTEADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA , pela RECORRIDA , J.A SILVA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS ME .

## II.CONCLUSÃO :

Isto posto , tendo em vista que a planilha de custos e formação de preços não é papel fundamental deste certame , uma vez que possui caráter acessório, subsidiário, sendo certo que o critério de julgamento da melhor proposta é o MENOR VALOR GLOBAL , salientando-se que o objetivo da planilha é avaliar se o valor global ofertado será suficiente para a cobertura de todos os custos da execução contratual e ainda balizar futuras repactuações , pugna a RECORRIDA J.A SILVA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS ME , com fulcro no art 37 , inc XXI da CONSTITUIÇÃO FEDERAL , pela continuidade da sua habilitação com a PROCEDÊNCIA DO PRESENTE RECURSO , tendo em vista que a planilha poderá ser ajustada sem majoração do preço ofertado, nos termos da IN 02/2008 com as alterações da IN 03/2009.

Requer-se desde já , pela IMPROCEDÊNCIA TOTAL DOS RECURSOS INTERPOSTOS pelas RECORRENTES , , ARCOM COMERCIO e , SERVIÇOS EIRELI pelas próprias razões de fato e direito retromencionadas .

TERMOS EM QUE ,  
PEDE DEFERIMENTO .

SÃO PAULO , 22 DE DEZEMBRO DE 2014 .

JAIME ALEXANDER SILVA MARCIA AP. J. HASSE  
Diretor/Proprietário Advogada : OAB/SP 268.286

Fechar